

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/040172
RECORRENTE: RODRIGO MOURA DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001064984

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inciso III do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Roubo de veículo. Infração de trânsito cometida por meliante em uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Art. 218, Inciso III do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”**, com base no auto de infração lavrado no dia **10/06/2020**, na Rod. BA 535, Km 21 – Sentido crescente - na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

O Requerente acosta boletim de ocorrência datado em 11/06/2020, relatando que no dia 10/06/2020 por volta das 18:40h foi rendido e teve o seu veículo roubado.

É o relatório.

Voto

Superada a questão processual no que pertine à tempestividade. Em razão do crime praticado contra si, fez prova das suas alegações com a juntada de boletim de ocorrência datado em 11/06/2020, relatando que no dia 10/06/2020 por volta das 18:40h foi rendido e teve o seu veículo roubado, dando conta que efetivamente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

É o relatório.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **R001064984** lavrado contra **RODRIGO MOURA DE SOUZA**, determinando seu consequente arquivamento, ficando desde já autorizada a devolução de valores eventualmente pagos a título da aplicação da referida penalidade de multa, se constatado o seu efetivo pagamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R001064984**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 20 de dezembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI